

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 662/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 73/24 - DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Estabelece normas gerais, conceitos, requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, conforme o previsto no art. 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades do Estado e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º São princípios do licenciamento ambiental:

- I - participação pública, transparência e controle social;
- II - precaução;
- III - preponderância do interesse público;
- IV - celeridade e economia processual;
- V - prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais;
- VI - análise integrada dos impactos e riscos ambientais;
- VII - uso maximizado de sistema computacionais e monitoramento eletrônico;
- VIII - uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão estadual e órgãos municipais de meio ambiente como medida de equanimidade a empreendedores e empreendimentos no Estado do Paraná, respeitadas as diferenças regionais;

- IX** - usuário-pagador e poluidor-pagador;
- X** - promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável no Estado do Paraná;
- XI** - responsabilidade por danos ambientais dos empreendedores e responsáveis técnicos pelo empreendimento;
- XII** - integração e vinculação dos atos de licenciamento ambiental com os instrumentos de controle previstos nas políticas de proteção de recursos hídricos, da vegetação nativa, das Unidades de Conservação, de biodiversidade, qualidade do ar, uso e controle do solo e gestão de resíduos.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao órgão e/ou entidade ambiental estadual, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, observadas as atribuições que não sejam conferidas à União e aos municípios:

- I** - estabelecer critérios, diretrizes, procedimentos em matéria de licenciamento ambiental;
- II** - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- III** - definir e designar as tipologias de estudos ambientais, a serem exigidos em processos de licenciamento ambiental, através de norma específica, que devem considerar o enquadramento de empreendimentos e atividades estabelecido de acordo com a localização, a matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e o porte;
- IV** - definir os critérios de exigibilidade, detalhamento do rol de empreendimentos, atividades e obras passíveis de licenciamento e/ou autorização ambiental levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento, atividade ou obra;
- V** - expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, observadas as competências que

não sejam atribuídas à União Federal ou aos municípios, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

VI - monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

Art. 4º Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive a supressão de vegetação nativa associada, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, observadas outras disposições específicas para a emissão dos atos administrativos que integram o licenciamento ambiental.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem se manifestar perante o órgão e/ou entidade ambiental estadual para a expedição da licença ou autorização de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Art. 5º Ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, órgão de caráter consultivo, compete sugerir os aperfeiçoamentos, revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas, procedimentos e diretrizes para o licenciamento ambiental definidos e estabelecidos pelo órgão e/ou entidade estadual de meio ambiente.

Parágrafo único. Os licenciamentos ambientais não estão sujeitos à manifestação vinculante de conselhos consultivos, eventualmente intervenientes no procedimento de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Dos Atos Administrativos

Art. 6º O órgão e/ou entidade ambiental estadual, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:

I - Declaração de Inexigibilidade de Licença Ambiental - DILA: concedida para as atividades e empreendimentos de insignificante potencial poluidor/degradador do meio ambiente, para os quais é inexigível o licenciamento ambiental, respeitadas as legislações municipais;

II - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLAM: concedida para as atividades e empreendimentos de baixo potencial poluidor/degradador do meio ambiente, sujeitos ao licenciamento ambiental, entretanto, através de norma específica do órgão e/ou entidade ambiental, ficam dispensadas dessa sujeição, respeitadas as legislações municipais;

III - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC: autoriza a instalação e a operação de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento por procedimento simplificado automático e informatizado, mediante Declaração de Adesão e Compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação;

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS: aprova a localização e a concepção de atividades e empreendimentos de médio potencial poluidor/degradador do meio ambiente, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual;

- V - Licença Ambiental Simplificada de Ampliação - LASA:** aprova a localização e a concepção de ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades detentoras de Licença Ambiental Simplificada - LAS, desde que a somatória do porte da estrutura existente acrescida da estrutura a ser licenciada não ultrapasse o limite estabelecido para a referida licença em normas específicas, caso contrário estará sujeito à Licença Prévia de Ampliação - LPA;
- VI - Licença Ambiental Simplificada de Regularização - LASR:** concedida para atividades e empreendimentos de médio potencial poluidor/degradador do meio ambiente e empreendimentos ou atividades de pequeno porte e/ou que possuam baixo potencial poluidor/degradador e que estejam operando sem o devido licenciamento ambiental, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual;
- VII - Licença Prévia - LP:** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- VIII - Licença Prévia de Ampliação - LPA:** concedida na fase preliminar do planejamento de ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos e atividades detentoras de Licença de Operação - LO ou de Licença Ambiental Simplificada - LAS, que necessitam de licenciamento específico para a parte ampliada ou alterada, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- IX - Licença de Instalação - LI:** autoriza a instalação do empreendimento e atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

X - Licença de Instalação de Ampliação - LIA: autoriza a instalação de ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos e atividades detentoras de Licença Prévia de Ampliação - LPA, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

XI - Licença de Instalação de Regularização - LIR: concedida para empreendimentos ou atividades que estejam em instalação de forma irregular, sem o devido licenciamento ambiental, atestando sua viabilidade ambiental, bem como autorizando sua implantação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos para a Licença de Operação - LO;

XI - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XII - Licença de Operação de Ampliação - LOA: autoriza a operação das ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades, conforme estabelecidas em Licença Prévia de Ampliação - LPA e/ou Licença de Instalação de Ampliação - LIA, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XIII - Licença de Operação de Regularização - LOR: concedida para empreendimentos ou atividades que estejam operando de forma irregular, sem o devido licenciamento ambiental, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autorizando sua operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual;

XIV - Autorização Florestal - AF: autoriza a execução de corte ou supressão de vegetação nativa;

XV - Autorização Ambiental - AA: autoriza a execução de obras que proporcionem ganhos e melhorias ambientais, que não acarretem impactos ambientais na sua instalação e operação, bem como autoriza a execução de atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, instalações permanentes que não caracterizem aumento de potencial poluidor/degradador do meio ambiente, expedida de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual;

XVI - Certidão de Renovação de Licença Ambiental - CRL: concedida de forma automática, atestando que está em análise técnica a solicitação de renovação da licença ambiental, a partir da conferência dos documentos apresentados pelo empreendedor, desde que o empreendimento atenda a legislação ambiental vigente.

Art. 7º Os atos administrativos expedidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual deverão estar disponíveis, obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 8º Os prazos de validade e a possibilidade de renovação e de prorrogação de cada ato administrativo previsto no art. 6º da desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 1º A prorrogação automática é uma garantia protetiva do administrado e não do órgão e/ou entidade ambiental.

§ 2º Havendo indeferimento da renovação, a vigência da licença ambiental se esgotará nesse ato, ficando o empreendedor sujeito à aplicação das sanções legais.

§3º O órgão e/ou entidade ambiental competente poderá emitir a Certidão de Renovação de Licença Ambiental - CRL, atestando que está em análise técnica a solicitação de renovação da licença ambiental, desde que o empreendimento atenda a legislação ambiental vigente.

§ 4º A renovação de licença ambiental requerida fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas com a licença ainda vigente permanecerá válida tão somente pelo período de validade da licença anteriormente concedida, após findo esse prazo estará sujeito à respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis.

§ 5º Não será permitida a renovação ou prorrogação de licença ambiental requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação, mediante novo requerimento da mesma natureza da vencida.

§ 6º O empreendedor responderá pela respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis decorrentes da renovação extemporânea mencionada neste artigo.

Seção II

Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

Art. 10. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico: licenciamento no qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Bifásico: licenciamento no qual o empreendimento ou atividade não estarão sujeitos a todas as etapas, podendo ser:

a) licenciamento de ampliações e/ou diversificações da atividade ou do empreendimento que não impliquem no aumento do seu potencial poluidor e/ou degradador do meio ambiente, no qual a Licença Prévia de Ampliação - LPA e a

Licença de Operação de Ampliação - LOA são concedidas em etapas sucessivas, sem a necessidade de Licença de Instalação de Ampliação - LIA;

b) licenciamento no qual a Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação - LI da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade de Licença de Operação - LO;

III - Licenciamento Ambiental Monofásico, podendo ser:

a) Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso;

b) Licenciamento Ambiental Simplificado;

IV - Licenciamento Ambiental de Regularização: licenciamento visando à regularização ambiental de empreendimentos e/ou atividades potencialmente poluidoras/degradadoras, em instalação ou em operação, que:

a) nunca obtiveram licenciamento;

b) estejam em funcionamento em desacordo com a licença obtida;

c) cuja implantação ou funcionamento tenha ocorrido anteriormente à obrigatoriedade do licenciamento ambiental estabelecido em legislação vigente;

V - Licenciamento Ambiental de Ampliação: licenciamento para ampliações e/ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades detentoras de Licença de Operação - LO ou de Licença Ambiental Simplificada - LAS que necessitam de licenciamento específico, trifásico ou bifásico, para a parte ampliada ou alterada;

VI - Autorização: ato administrativo discricionário a ser emitido para execução de obras que proporcionem ganhos e melhorias ambientais e que não acarretem impactos ambientais na instalação e operação de atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais e instalações permanentes que não caracterizem aumento de potencial poluidor/degradador do meio ambiente, expedida de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão e/ou entidade ambiental competente.

§ 1º Para o licenciamento de regularização devem ser adotados os critérios estabelecidos em normas específicas do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

§ 2º As licenças ambientais de regularização somente serão emitidas quando da viabilidade locacional, técnica e jurídica do empreendimento.

§ 3º Caso não haja viabilidade de regularização, deverá ser firmado Termo de Ajustamento e Conduta - TAC junto ao empreendedor, com o estabelecimento das condições de mudança de local e/ou encerramento das atividades, não eximindo a apuração da responsabilidade criminal e administrativa.

§ 4º O licenciamento de regularização não exime o empreendedor da incidência das sanções legalmente aplicáveis.

Seção III

Do enquadramento das atividades e empreendimentos

Art. 11. O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação entre a localização da atividade ou empreendimento, o porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia e os seguintes critérios:

I - o potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimento, considerado como insignificante, pequeno, médio ou grande, de acordo com os impactos ambientais no ar, água, solo, fauna e flora;

II - o porte, considerado micro, mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento;

III - o enquadramento dos empreendimentos e atividades, feito em classes, conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador, do porte e da localização.

Parágrafo Único. Para fins de enquadramento da atividade, também serão considerados os impactos sinérgicos na biodiversidade e a localização em áreas de relevante interesse ambiental a critério do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

Art. 12. Havendo qualquer alteração nas características do porte nos empreendimentos que implique na mudança da modalidade de licenciamento,

deverá ser requerido novo procedimento de licenciamento ambiental pelo empreendedor.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, DEGRADADORAS E/OU MODIFICADORAS, OU NÃO, DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Do Procedimento Administrativo

Art. 13. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental será estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo e regulamentado pelo órgão e/ou entidade competente.

Art. 14. O órgão e/ou entidade ambiental estadual, em caráter temporário e excepcional, sempre que o interesse público ou coletivo exigir, poderá determinar, mediante ato motivado e sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, a redução dos limites e condições de lançamento e disposição final das emissões gasosas, dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos estipulados em licença ou autorização ambiental.

Art. 15. Poderão ser priorizados e simplificados os processos de licenciamento ambiental com interesse público devidamente justificado.

§ 1º É considerado prioritário, para os fins a que se refere o caput deste artigo:

- I - empreendimento da Administração Pública Direta e Indireta;
- II - instalação de empreendimento que impactará a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado;
- III - empreendimentos, obras ou atividades de utilidade pública, interesse social e da defesa civil, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - ampliação e universalização do saneamento ambiental;

V - obras direcionadas à ampliação de capacidade da malha viária e à pavimentação em instalações preexistentes, em faixas de domínio e de servidão.

§ 2º O procedimento de outorga também será priorizado e simplificado quando se tratar de licenciamento ambiental de empreendimento sujeito à outorga de recursos hídricos, nos termos do caput desde artigo.

Art. 16. Quando o empreendimento ocorrer em áreas com transição de características ecológicas e locacionais urbanas e rurais diversas, a análise do licenciamento ambiental poderá ser realizada por trecho.

Art. 17. É dispensada a autorização do órgão e/ou entidade ambiental estadual para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança ou risco de acidentes, obras de interesse da defesa civil, destinadas à prevenção e à mitigação de acidentes em áreas urbana e rural, bem como para o restabelecimento da normalidade pública, previstas em decretos de situação de emergência ou de calamidade pública, devendo ser apresentado laudo técnico, fotos/vídeos ou documentos hábeis à comprovação da situação de urgência.

Art. 18. Constatada a existência de débitos ambientais decorrentes de decisões administrativas, contra as quais não couber recurso administrativo, em nome do requerente, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o procedimento de licenciamento ambiental terá seu trâmite suspenso até a regularização dos referidos débitos.

Art. 19. Constatada a existência de pendência judicial envolvendo o empreendedor, o empreendimento ou o imóvel, a decisão administrativa sobre a eventual suspensão do licenciamento será precedida de manifestação jurídica do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

Art. 20. Em caráter excepcional, o órgão e/ou entidade ambiental estadual poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o empreendedor

quando constatado o não atendimento dos padrões ambientais, com base no § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, com a finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento ou atividade a ser regularizada, mediante sanções em caso de descumprimento.

§ 1º Para elaboração e assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC serão necessárias a avaliação técnica e a manifestação da área jurídica do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

§ 2º Poderá ser emitida Licença de Operação - LO ou Licença Ambiental Simplificada - LAS condicionadas ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos moldes previstos no caput deste artigo.

§ 3º Poderá ser solicitada medida de reparação ambiental para permitir a instalação e/ou operação do empreendimento em desacordo com a legislação.

§ 4º Poderão ser estabelecidas condicionantes, como cláusulas de validade para fins de formalização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e/ou emissão/concessão de licença ambiental.

Art. 21. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento será realizado de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§ 2º O órgão e/ou entidade ambiental estadual estabelecerá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do procedimento de licenciamento ambiental com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 22. Todas as atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento deverão ser consideradas para fins de licenciamento ambiental, de forma que:

I - na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam exercidas em áreas contíguas, realizar-se-á o licenciamento ambiental em processo administrativo único;

II - na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam exercidas em áreas interdependentes, realizar-se-á o licenciamento ambiental em processos administrativos individuais para cada área.

Art. 23. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I - minimizar os impactos ambientais negativos;

II - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 1º As condicionantes ambientais deverão ser estabelecidas com base em fundamentação técnica e/ou jurídicos por parte do órgão e/ou entidade ambiental estadual, que aponte a relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento.

§ 2º Após a emissão da licença requerida, o empreendedor poderá apresentar contestação às condicionantes estabelecidas.

§ 3º O descumprimento de condicionantes das licenças ambientais, sem a devida justificativa técnica, sujeitará o empreendedor à aplicação das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu respectivo regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º As medidas mitigadoras estabelecidas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual no procedimento de licenciamento deverão estar diretamente vinculadas ao impacto ambiental causado pela instalação e operação do empreendimento, sendo proporcionais à sua magnitude.

Art. 24. Na fixação de condicionantes das licenças ambientais, poderão ser estabelecidas condições especiais para a implantação ou operação do

empreendimento, bem como para garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais.

Art. 25. O órgão e/ou entidade ambiental estadual, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ou autorização ambiental expedida, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26. Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a reconsideração da medida ou a prorrogação do prazo para o seu cumprimento, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, se for o caso, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

Seção II

Dos Órgãos e/ou Entidades Intervenientes no Licenciamento Ambiental

Art. 27. Na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental contemplados nesta Lei, o órgão e/ou entidade ambiental estadual solicitará, quando couber, manifestação dos seguintes órgãos e/ou entidades intervenientes, sem prejuízo de consulta a outras instituições, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental:

I - Secretaria de Estado da Cultura - SEEC e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no caso de atividades e empreendimentos em área tombada ou em processo de tombamento, conforme normativas específicas destes;

II - Agência de Assuntos Metropolitanos - AMEP, no caso de atividades e empreendimentos localizados em área de manancial e empreendimentos imobiliários na Região Metropolitana de Curitiba;

- III - órgão de gestão de recursos hídricos do Paraná, no caso de atividade e empreendimento localizado em área de manancial, ressalvado o previsto no inciso II do caput deste artigo;
- IV - autoridade portuária, quando o empreendimento ou atividade estiver inserido dentro da área do porto organizado;
- V - órgãos e/ou entidades administradores das Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, no caso de empreendimento ou atividade, inseridos ou com atingimento em Zonas de Amortecimento, nos termos da Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010;
- VI - autoridade aeroviária, no caso de aeródromos e aeroportos;
- VII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando lei estabelecer a obrigatoriedade de sua manifestação;
- VIII - Fundação Nacional do Índio - FUNAI, quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;
- IX - órgão ou ente federal responsável, quando na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação;
- X - demais situações exigidas por lei.

Art. 28. Os órgãos e/ou entidades intervenientes referidos no art. 27 desta Lei devem apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da solicitação para manifestação, prorrogável, por uma única vez, a pedido, por igual período, de modo a não exceder os prazos para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 1º No caso da manifestação do interveniente incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica, podendo o órgão e/ou entidade ambiental estadual acatar ou recusar, motivadamente, quando desproporcionais, desarrazoadas ou inexequíveis.

§ 2º A ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.

Seção III
Dos Prazos do Órgão e/ou Entidade Ambiental Estadual e do Empreendedor

Art. 29. O órgão e/ou entidade ambiental estadual estabelecerá, através de normas específicas, os prazos para análise dos requerimentos de licenciamentos ambientais e emissão do ato administrativo.

§ 1º Recebido o requerimento de licenciamento ambiental, o órgão e/ou entidade ambiental estadual deverá providenciar o protocolo em até dez dias.

§ 2º A contagem dos prazos a que se refere o caput deste artigo será suspensa durante:

- I - a elaboração dos estudos ambientais complementares;
- II - a apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor;
- III - o prazo para manifestação dos intervenientes.

Art. 30. O órgão e/ou entidade ambiental estadual poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares do requerente ou de outras instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão, caso haja necessidade.

Art. 31. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do respectivo recebimento ou ciência, através do sistema informatizado do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de aprovação expressa pelo órgão e/ou entidade ambiental competente, atendendo solicitação motivada do empreendedor, a qual deverá ser anexada obrigatoriamente ao procedimento administrativo em questão.

Art. 32. O não cumprimento dos prazos estipulados no caput do art. 31 desta Lei sujeitará o arquivamento do pedido de licenciamento ambiental e, quando for o caso, a aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Mediante solicitação formal e motivada do interessado, poderá ser desarquivado o procedimento de licenciamento ambiental, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual.

Art. 33. O arquivamento do procedimento de licenciamento ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidos para tal fim, mediante novo recolhimento integral da taxa ambiental.

Seção IV

Das Cobranças e Custos do Licenciamento Ambiental

Art. 34. Legislação específica estabelecerá a hipótese de incidência, os sujeitos passivos, os valores e a forma de recolhimento da taxa decorrente do exercício do poder de polícia administrativa para o licenciamento e autorização ambientais.

Seção V

Da Publicação

Art. 35. O empreendedor, sob suas expensas, providenciará a publicação resumida do requerimento de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deste artigo observará os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em regulamentações próprias.

Art. 36. O órgão e/ou entidade ambiental competente providenciará publicação resumida em meio eletrônico de comunicação, mantido por ele, e no Diário

Oficial do Estado, das expedições de licença ou de seu indeferimento, em qualquer de suas modalidades, incluindo de Autorização Florestal.

Parágrafo único. Os custos de publicação no Diário Oficial do Estado serão incorporados à cobrança das taxas ambientais referentes ao processo de licenciamento.

Art. 37. São isentos de publicação os requerimentos e deferimentos ou indeferimentos de Autorização Ambiental.

Seção VI

Das Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos

Art. 38. Resguardados os sigilos legais, é facultada ao interessado a solicitação de cópias e vistas de informações constantes nos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os critérios e as instruções para requerimento do que trata o caput deste artigo serão estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual em regulamentação específica.

Seção VII

Dos Estudos Ambientais

Art. 39. Os estudos ambientais a serem exigidos em processos de licenciamento ambiental e os respectivos Termos de Referência serão definidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, através de norma específica, considerando a localização, potencial poluidor/degradador e porte.

Art. 40. Os estudos ambientais poderão ser realizados com o aproveitamento de dados de estudos ambientais de empreendimentos anteriores, desde que esses dados sejam compatíveis em termos de localização e adequados quanto à metodologia de coleta, ao esforço amostral e à época de levantamento, bem

como devidamente fundamentados pelo empreendedor, que poderão ser utilizados para subsidiar novos estudos e análises.

Art. 41. A elaboração de projetos e estudos ambientais e as informações técnicas a serem encaminhadas para o órgão e/ou entidade ambiental estadual, para fins de solicitação de licenças ambientais, deverão ser subscritos por responsáveis técnicos, devidamente habilitados, detentores de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e com registro no devido conselho de classe.

Parágrafo único. A equipe técnica e/ou o empreendedor responsável serão passíveis de sanções nas esferas cívicas, administrativa e penal, por eventuais condutas e informações declaradas em desacordo com as normas vigentes.

Art. 42. O licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras de significativo impacto ambiental dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser submetido à análise do órgão e/ou entidade ambiental estadual, considerando o tipo, o porte e a localização, excetuados os casos de competência federal.

§ 1º O rol de empreendimentos e/ou atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme definido no caput deste artigo, serão estabelecidos pelo órgão e/ou entidade ambiental estadual, considerando novas tecnologias de tratamento de resíduos, fontes de geração de energia, sistemas de saneamento, modernização de processos industriais, entre outros.

§ 2º O estudo a que se refere o caput deste artigo possui caráter informativo e não vinculante.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 43. O responsável pelo requerimento do licenciamento ambiental assume responsabilidade cívica, administrativa e penal pelas informações autodeclaradas e informadas.

Parágrafo único. Sujeita-se às sanções legalmente aplicáveis previstas no art. 69 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, quando elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Art. 44. Nos casos em que se identifique que as informações prestadas no processo de cadastro ou de licenciamento não estão de acordo com as normas vigentes, será lavrada notificação e, imediatamente, suspenso o ato de inscrição/cadastro ou da licença concedida.

Art. 45. O responsável técnico tem o dever de relatar ao órgão e/ou entidade ambiental todas as informações relevantes ao Gerenciamento de Áreas Contaminadas no licenciamento ambiental em que atua, por meio dos devidos instrumentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Todos os pedidos relacionados com a presente Lei, para qualquer finalidade ou modalidade, deverão ser formalizados através de requerimentos específicos, que serão obrigatoriamente protocolados no órgão ambiental competente.

Art. 47. O órgão e/ou entidade ambiental estadual estabelecerá normativa específica para cada tipologia de empreendimento ou atividade, definindo-se os estudos ambientais, a documentação, bem como prazo de validade para cada modalidade de licença.

Parágrafo único. Quando houver instrução normativa específica que estabeleça prazo próprio para cada tipologia de licenciamento, aplicar-se-ão os prazos estabelecidos a partir dos critérios técnicos definidos em cada resolução específica em vigor antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 48. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor em sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 50. Revoga o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984.



ePROTOCOLO



Documento: **7322.080.1047LicenciamentoAmbientaIALEP.pdf**.

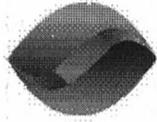
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/11/2024 15:29.

Inserido ao protocolo **22.080.104-7** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 15:28.

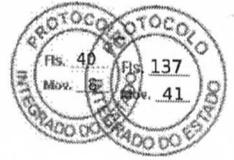


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
42ca96d0bf5c6ca1fe5fd05dc6b8563f.



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Assunto: Minuta de Projeto de Lei sobre licenciamento ambiental

Protocolo: 22.080.104-7

Trata o presente protocolado de Minuta de Projeto de Lei sobre o licenciamento ambiental no âmbito do estado do Paraná, visando Lei específica sobre o tema, com objetivo de uniformizar entendimentos e desburocratizar os tramites dos procedimentos referentes ao licenciamento ambiental estadual, bem como futuras alterações na legislação.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR

CPF: 036.226.069-91

Diretor Administrativo e Financeiro

Assinatura Qualificada realizada por: **Dahir Elias Fadel Junior** em 26/04/2024 14:57. Inserido ao protocolo **22.080.104-7** por: **Eder Rogerio Stela** em: 26/04/2024 14:46. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **f36f7cf4939deed08aada699d20d0369**.

serido ao protocolo **22.080.104-7** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 04/11/2024 15:30. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **252080b1766c1eec299474e48da9876b**.



ePROTOCOLO



Documento: **leilicenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Dahir Elias Fadel Junior** em 26/04/2024 14:57.

Inserido ao protocolo **22.080.104-7** por: **Eder Rogerio Stela** em: 26/04/2024 14:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f36f7cf4939deed08aada699d20d0369.

MENSAGEM Nº 73/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Trata-se de proposta que visa modernizar o trâmite dos processos de licenciamento ambiental por meio da redução de entraves burocráticos e da uniformização de procedimentos administrativos, sem perder de vista os princípios e normas pertinentes à proteção ambiental.

Diante do célere avanço do desenvolvimento social, econômico e sustentável no Paraná, coube ao Estado propor medidas inovadoras que possibilitem a efetividade nos serviços prestados à população. No que tange ao presente Projeto de Lei, tais ajustes surgem como forma de garantir que os pleitos de licenciamentos ambientais, em cada uma de suas modalidades, sejam analisados pelos órgãos e entidades responsáveis com maior autonomia e segurança jurídica, além de proporcionar uma eficiente entrega aos empreendedores paranaenses.

Cumprе ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.080.104-7

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em: 04 NOV 2024
Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18231/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 662/2024 - Mensagem nº 73/2024**.

Curitiba, 04 de novembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2024, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18231** e o código CRC **1D7C3B0F7B5B4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 7.978 - 30 de Novembro de 1984

Publicada no Diário Oficial nº. 1920 de 3 de Dezembro de 1984

(vide Lei 11352 de 13/02/1996)

Institui o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente, com as seguintes atribuições:

I - participar da formulação da política estadual do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Estado, a prevenção e controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

II - incentivar a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;

III - participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;

IV - incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes à defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de conservação da natureza;

V - assegurar pelos meios de comunicação e outros um clima favorável à defesa do ambiente e à melhoria da qualidade da vida da população;

VI - desenvolver, pelos meios necessários, uma ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do ambiente;

VII - apoiar o estudo da História Natural do nosso Território como instrumentação de seu próprio trabalho.

VIII - ser informado pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos, planos e projetos de interesse do meio ambiente.

~~**Art. 2º.** O Conselho de Defesa do Ambiente será composto pelos seguintes membros:~~

Art. 2º. O Conselho Estadual de Defesa do Ambiente será presidido pelo Governador do Estado e composto dos seguintes membros:

(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)

~~a) Secretária da Agricultura;~~

a) Secretário de Estado da Agricultura;
(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) Secretaria da Educação;~~

b) Secretário de Estado da Educação;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)

~~e) Secretaria do Interior;~~

c) Secretário de Estado do Interior;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)

~~d) Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social;~~

d) Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)

~~e) Secretaria da Justiça;~~

e) Secretário de Estado da Justiça;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)

~~f) Procurador Geral do Estado;~~

f) Secretário de Estado dos Transportes;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)

~~g) Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;~~

g) Procurador Geral do Estado;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)

~~h) Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa;~~

h) Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)

~~i) Presidente da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;~~

i) Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)

~~j) Sete representantes de associações conservacionistas;~~

j) Presidente da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)

~~l) Cinco representantes de instituições universitárias.~~

l) 07 (sete) representantes de associações conservacionistas;
[\(Redação dada pela Lei 8289 de 07/05/1986\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

m) 05 (cinco) representantes de instituições universitárias.
(Incluído pela [Lei 8289 de 07/05/1986](#))

n) o Presidente ou um representante da Federação dos Criadores de Pássaros do Estado do Paraná – Fecripar. (NR) [\(Incluído pela Lei 19745 de 11/12/2018\)](#)

~~**Parágrafo único.** O Conselho será presidido pelo Governador.~~
(Revogado pela [Lei 8289 de 07/05/1986](#))

Art. 3º. Os membros do Conselho de Defesa do Ambiente, representantes das associações e das instituições universitárias, serão designados por indicação das respectivas entidades, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 4º. O Conselho de Defesa do Ambiente, reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos cinco vezes por ano. Extraordinariamente o Conselho reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

Art. 5º. O Conselho de Defesa do Ambiente, terá como apoio administrativo, uma Secretaria Executiva, a qual será por ele definida dentre os órgãos ligados a área de sua incumbência.

Art. 6º. O Conselho de Defesa do Ambiente poderá convocar para orientação e assessoramento de assuntos específicos, os técnicos e cientistas existentes no Estado, que funcionarão como colaboradores.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Defesa do Ambiente elaborar o seu regimento interno, bem como a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de novembro de 1984.

José Richa
Governador do Estado

Claus Magno Germer
Secretário de Estado da Agricultura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18235/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 05 de novembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 10:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18235** e o código CRC **1B7C3E0C8F1D2FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11286/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11286** e o código CRC **1D7E3A0F8F1B2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 895/2024

PARECER AO PROJETO LEI Nº 662/2024

PL Nº 662/2024

AUTORIADO PODER EXECUTIVO – MSN Nº 73/2024

Dispõe sobre normas gerais para licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 662/2024, Mensagem nº 73/2024, objetiva dispor sobre normas gerais para licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Na justificativa, esclarece que as alterações propostas visam modernizar os tramites dos processos de licenciamento ambiental por meio da redução dos entraves burocráticos e da uniformização de procedimentos administrativos, sem perder de vista os princípios e normas pertinentes à proteção ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e a legalidade.

Pela simples leitura do Projeto de Lei em comento, tem-se o que pretende o Poder Executivo é regular os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

procedimentos administrativos que tratam de licenciamento ambiental no Estado do Paraná.

Consigna-se que o licenciamento ambiental é uma exigência legal a qual estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente.

Sobre meio ambiente, tem-se que se trata de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Menciono que o tema é competência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, cuja finalidade é formular, coordenar, executar e desenvolver políticas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, bem como gerenciamento de recursos hídricos, saneamento ambiental, resíduos sólidos, gestão territorial, política agrária, fundiária, mineral e geológica, visando o desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, dispôs sobre a organização básica da Administração do Poder Executivo do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 37. *À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST compete:*

I - a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas:

a) de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural;

b) de gerenciamento dos recursos hídricos;

c) de saneamento ambiental, especialmente:

1. abastecimento de água, principalmente em relação à perfuração de poços tubulares profundos;

2. drenagem urbana para prevenção e contenção de erosão urbana e controle e prevenção de cheias;

3. resíduos sólidos;

4. esgoto doméstico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

d) de gestão territorial e regularização fundiária de terras devolutas;

e) mineral e geológica;

f) cartográfica e de geoprocessamento;

II - o acompanhamento da execução das políticas públicas e a integração de atividades de forma a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, vez que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da LC nº 101/2000, conforme Declaração de Adequação da Despesa do Instituto de Terra e Água anexada as fls. 25 do Processo Legislativo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, resta evidenciado que o Poder Executivo dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais ao solicitar a autorização do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 05 de novembro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 05/11/2024, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **895** e o código CRC **1A7C3B0C8C3E6DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 902/2024

Voto em Separado ao Projeto de Lei nº 662/2024

Autor: Poder Executivo

Matéria: Normas gerais de licenciamento ambiental em nível estadual.

Ementa: Dispõe sobre normas gerais para licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências. Ausência de submissão prévia ao Conselho Estadual do Meio Ambiente. Art. 1º, I, III e VIII, Lei Estadual 7.978/1984. Decreto Estadual 4.447/2001. Ilegalidade insanável do art. 4º, 8º,

Fundamentação:

Este projeto de lei é manifestamente ilegal e usurpa, retira e trata com desdém o supremo órgão colegiado deliberativo do Estado do Paraná.

A Lei Estadual nº 7978, de 30 de novembro de 1984 criou o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) do Paraná, de natureza deliberativa, ou seja, caso o Poder Executivo decida ou deixe de submeter matérias sobre as quais o Conselho tem competência para se manifestar, a decisão será nula, e passível de declaração de nulidade em âmbito judicial.

No [Estado do Paraná](#), o **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA**, criado pela [Lei Estadual nº. 7.978/84](#) e regulamentado pelo [Decreto Estadual nº. 4.447/2001](#), é órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e **deliberativo**, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela [Lei Federal nº. 6.938/81](#) e que integra órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Município, bem como as fundações criadas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, formulação de políticas públicas de caráter ambiental, estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade de meio ambiente, dentre outras atribuições.

O Conselho é um colegiado composto por Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Diretores-Presidentes de Órgãos Ambientais, representantes de entidades ambientalistas, representantes das instituições de ensino superior, das categorias patronais e de trabalhadores, bem como de representantes dos Secretários(as) Municipais de Meio Ambiente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Como a página de internet da própria SEDEST divulga, o art. 1º da Lei 7.978/1984 prevê a competência específica do Conselho Estadual do Meio Ambiente tem a atribuição de participar da elaboração junto com o Poder Executivo, de todos os atos legislativos de regulamentação do meio ambiente, veja-se:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Ambiente, com as seguintes atribuições:

III - participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;

(...)

VIII - ser informado pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos, planos e projetos de interesse do meio ambiente.

O nascimento deste projeto de lei é num berço autoritário de quem é contra o funcionamento dos Conselhos de participação popular e empresarial, é uma afronta à Constituição da República, à Constituição Estadual, e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Do ponto de vista da segurança jurídica, concordo que deve ser aprovada uma Lei para normatizar o licenciamento ambiental, para substituir regulamentações infralegais, como as Resoluções expedidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que podem ser alteradas a todo momento pelo Poder Executivo e gerar insegurança jurídica.

Porém, a competência do mais importante órgão de participação popular e empresarial não deve ser suprimida.

Este projeto de lei deve ser devolvido para a Presidência da Casa, e não deve ser analisado nesta Comissão de Constituição e Justiça, diante da ausência de documento essencial para tramitação deste projeto de lei.

Subsidiariamente, a título de argumentação e fundamentação jurídico-legislativa, caso seja mantida a tramitação deste natimorto projeto de lei nº 662/2024, apresentamos outras ilegalidades para que sejam levadas em consideração e fundamentem a rejeição da proposição nesta Comissão:

1. O artigo 4º que prevê licenciamento ou autorização ambiental para supressão de vegetação nativa associada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

por um único ente federativo contém usurpação de competência prevista no art. 7º, XV^[1], da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que prevê competência exclusiva da União para autorização de supressão florestas públicas, terras devolutas ou unidades de conservação federais ou em empreendimentos licenciados ou autorizados pela União.

2. No artigo 4º, existe avanço sobre o que prevê a norma federal, considerando que a Lei Complementar Federal nº 140 não menciona supressão de vegetação **nativa**. É também ilegal por contrariar este aspecto da lei federal mais protetiva, e fere o princípio normativo do não retrocesso ambiental.
3. O art. 8º da proposição é total ilegal, pois remete a definição de prazos e possibilidade de renovação ou prorrogação dos atos administrativos previstos no art. 6º são remetidos para uma “regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo”, o que é inconstitucional pois a Lei Federal já regulamenta prazos e hipóteses de renovação e prorrogação, e isto fere as competências legislativas, e é ilegal.
4. O art. 14 da proposição é também ilegal, pois cede à discricionariedade para o Poder Executivo reduzir limites e condições de lançamento de efluentes por decreto ou resolução (esta questão atualmente já consta da Resolução CEMA 107 de 09/09/20);
5. O artigo 15 estabelecimento prioridades a partir de quem realiza a obra e de seu objetivo, mas não em razão dos danos que pode causar, o que torna este artigo ilegal.
6. Questiona-se também por que os empreendimentos realizados pela Administração Pública serão todos simplificados.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto de lei é ilegal, pois contraria lei federal que regulamenta a matéria e é mais protetiva ao meio ambiente.

Desta forma, **apresento este voto em separado em defesa da competência constitucional e legal do Conselho Estadual do Meio Ambiente**, e contra as inconstitucionalidades e ilegalidades desta propositura, para primeiramente solicitar a **devolução deste projeto à Presidência da Assembleia para que seja comunicada a Casa Civil** da falta de anuência prévia do Conselho Estadual, e, **caso não seja adotado este entendimento pelo Colegiado da CCJ, apresento voto em separado pela não aprovação** deste projeto de lei.

Curitiba, 06 de novembro de 2024.

Deputado Tiago Amaral

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[1] Art. 7º São ações administrativas da União: XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 06/11/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **902** e o código CRC **1D7C3B0D9A0A2CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18344/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 662/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião extraordinária do dia 6 de novembro de 2024, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/11/2024, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18344** e o código CRC **1E7B3D0E9A1B9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11373/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/11/2024, às 18:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11373** e o código CRC **1C7A3E0E9E2E0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 944/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 662/2024

Autor: Poder Executivo

Matéria: Normas gerais de licenciamento ambiental em nível estadual.

Ementa: Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais. Dispõe sobre normas gerais para licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências. Ausência de submissão prévia ao Conselho Estadual do Meio Ambiente. Art. 1º, I, III e VIII, Lei Estadual 7.978/1984. Decreto Estadual 4.447/2001. Ilegalidade insanável do art. 4º, 8º, 14 e 15 Projeto de Lei. Parecer contrário à aprovação na CECOMAPA.

Fundamentação:

O Deputado Arilson Chiorato já apresentou um voto em separado contrário a este projeto de lei no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

As entidades ambientalistas, de defesa e proteção ambiental, foram consultadas e apresentaram 02 manifestações por escrito, um ofício e um parecer técnico denso e completo com 25 folhas, que seguem anexos a este parecer.

Com relação ao mérito desta Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, aponto cinco pontos fundamentais, que justificam um voto contrário à aprovação deste projeto de lei nesta comissão temática:

a) Projeto não foi autorizado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente:

Este projeto de lei é manifestamente ilegal e usurpa, retira e trata com desdém o supremo órgão colegiado deliberativo do Estado do Paraná.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente é deliberativo.

Este projeto de lei é manifestamente ilegal e usurpa, retira e trata com desdém o supremo órgão colegiado deliberativo do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

b) Projeto retira as competência de aprovar as normas ambientais no Estado

O Conselho é dinâmico, e rápido na sua análise das matérias, e é composto por diversas entidades, possui competência para participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente (art. 1º, inciso III da Lei 7.978/1984)

O Art. 50 do projeto de lei quer retirar esta competência e deixar o Poder Executivo sem qualquer fiscalização para regulamentar a legislação, em livre negociação ou pressão sobre os empreendedores.

c) Artigo 8º do projeto de lei remete prazos de renovação e prorrogação para a regulamentação Governador, que não precisará de análise do Conselho Estadual

O art. 8º da proposição é total ilegal, pois remete a definição de prazos e possibilidade de renovação ou prorrogação dos atos administrativos previstos no art. 6º são remetidos para uma “regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo”, o que é inconstitucional pois a Lei Federal já regulamenta prazos e hipóteses de renovação e prorrogação, e isto fere as competências legislativas, e é ilegal.

d) Licenciamento de lançamento de efluentes^[1], também será por regulamentação, e não lei ambiental (que seria o correto):

O art. 14 da proposição é também ilegal, pois cede à discricionariedade para o Poder Executivo reduzir limites e condições de lançamento de efluentes por decreto ou resolução (esta questão atualmente já consta da Resolução CEMA 107 de 09/09/20);

e) Artigo 15 do Projeto:

O artigo 15 estabelecimento prioridades a partir de quem realiza a obra e de seu objetivo, mas não em razão dos danos que pode causar, o que torna este artigo ilegal.

Destaco que em relação este projeto de lei prejudica as conquistas históricas do movimento ambientalistas e os órgãos estaduais de defesa ambiental, pois ilegalmente retira a competência normativa e deliberativa do maior órgão colegiado deliberativo do Estado do Paraná.

A Lei Estadual nº 7978, de 30 de novembro de 1984 criou o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) do Paraná, de natureza deliberativa, ou seja, caso o Poder Executivo decida ou deixe de submeter matérias sobre as quais o Conselho tem competência para se manifestar, a decisão será nula, e passível de declaração de nulidade em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

âmbito judicial.

No [Estado do Paraná](#), o **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA**, criado pela [Lei Estadual nº. 7.978/84](#) e regulamentado pelo [Decreto Estadual nº. 4.447/2001](#), é órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e **deliberativo**, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela [Lei Federal nº. 6.938/81](#) e que integra órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Município, bem como as fundações criadas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, formulação de políticas públicas de caráter ambiental, estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade de meio ambiente, dentre outras atribuições.

O Conselho é um colegiado composto por Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Diretores-Presidentes de Órgãos Ambientais, representantes de entidades ambientalistas, representantes das instituições de ensino superior, das categorias patronais e de trabalhadores, bem como de representantes dos Secretários(as) Municipais de Meio Ambiente.

Do ponto de vista da segurança jurídica, concordo que deve ser aprovada uma Lei para normatizar o licenciamento ambiental, para substituir regulamentações infralegais, como as Resoluções expedidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que podem ser alteradas a todo momento pelo Poder Executivo e gerar insegurança jurídica.

Porém, a competência do mais importante órgão de participação popular e empresarial não deve ser suprimida.

Ainda, a Comissão de Meio Ambiente, junto com o Deputado Goura, realizaram na data de hoje uma Audiência Pública sobre este projeto de lei nº 662/2024 que altera as normas de licenciamento, na sede da Santos Andrade da Universidade Federal do Paraná.

Considerando a competência constitucional e legal do Conselho Estadual para aprovar normas ambientais antes do seu envio para a Assembleia Legislativa, e considerando as ilegalidades constantes no projeto de lei nº 662/2024, **apresento parecer contrário para que este projeto de lei seja devolvido para a Presidência desta Casa de Leis em razão da falta de aprovação prévia do seu texto pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente** e, subsidiariamente, e, **caso não seja adotado este entendimento pelo Colegiado da CCJ, apresento parecer contrário à aprovação deste Projeto de Lei nº 662/2024.**

Solicitamos a anexação dos Pareceres técnicos elaborados pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

Deputado Delegado Jacovós

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator

[1] Efluentes são resíduos produzidos por indústrias, atividades agrícolas ou ambientes domésticos e descartados no meio ambiente na forma de líquidos ou gases. Quando despejados na natureza de forma inadequada, eles alteram a qualidade dos corpos receptores (água e ar) causando sua degradação.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2024, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **944** e o código CRC **1E7B3A1C5A0D9CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 951/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 662/2024

Projeto de Lei nº. 662/2024

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 662/2024. QUE DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

—

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 73/2024 dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

A proposta apresentada prevê novas modalidades de licenciamento, dentre elas, modalidades para atividades de baixo e médio impacto ambiental, com processo simplificado e trâmite mais célere.

Além disso, prevê uma modernização nos meios de fiscalização e monitoramento através do uso de sistemas eletrônicos, o que trará agilidade para o acompanhamento da fiscalização.

Para garantir o cumprimento das normas ambientais, é previsto ao órgão estadual aplicar sanções administrativas, podendo em caso de descumprimento suspender e até cancelar a licença concedida.

Ainda, cumpre ressaltar que, conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a justificativa anexa ao projeto de lei, informa que o Projeto de Lei não acarreta aumento de despesa, nem renúncia de receitas.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, conclui-se que o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

—

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

DEP. ARILSON CHIORATO

Presidente

DEP. GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 13/11/2024, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **951** e o código CRC **1E7C3D1F5B1B5AF**



Cedeia

Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental

Of. 20 / 2024.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

Exmo. Sr. Deputado Estadual
ARILSON MAROLDI CHIORATO.
Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção Animal na
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.
CURITIBA – PR

Tendo em vista a apresentação, em regime de urgência, pelo Governador do Estado do Paraná, do **Projeto de Lei n. 662/2024**, que “dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências”, vimos por meio deste **APRESENTAR-LHE O POSICIONAMENTO DO CEDEA SOBRE O REFERIDO PROJETO DE LEI e SOLICITAR A SUA IMEDIATA RETIRADA DE TRAMITAÇÃO, uma vez que o Projeto de Lei nº 662/2024** não representa um avanço para a modernização do licenciamento ambiental no Paraná, já que pode propor agilidade e simplificação para atender às demandas de desenvolvimento. No entanto, ele levanta sérias preocupações quanto à preservação ambiental, especialmente para áreas de alto valor ecológico, como os mananciais e as unidades de conservação. Portanto, entende-se que **o presente projeto necessita de estudos aprofundados por estudiosos ligados às entidades dos setores ambientalistas, dos setores produtivos, das universidades e dos órgãos ambientais estatais.** Colocar em regime de urgência é uma afronta à sociedade paranaense.

Sendo assim, **RECOMENDA-SE:**

- Manter o **caráter DELIBERATIVO do CEMA-PR** – Conselho Estadual de Meio Ambiente do Paraná.
- A criação de um grupo de trabalho técnico, multi e interdisciplinar, junto a esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais.
- Fortalecer as Condicionantes para Áreas Sensíveis: Garantir que áreas de mananciais e unidades de conservação tenham condicionantes rigorosas e que empreendimentos nessas áreas não sejam automaticamente elegíveis para licenciamento simplificado.
- Ampliar a Participação Social: Propor que o processo inclua audiências públicas obrigatórias e períodos mais amplos para consulta em empreendimentos de médio a alto impacto, garantindo que comunidades afetadas possam se manifestar.
- Manter a Intervenção Vinculante de Entidades Federais: Solicitar que os pareceres de órgãos federais, como IBAMA e ICMBio, sejam vinculantes para atividades em áreas de competência federal, garantindo que o processo de licenciamento respeite as normas de proteção ambiental em nível nacional.
- Fiscalização Eficiente e Independente: Aumentar os investimentos e a capacitação dos técnicos do órgão estadual de fiscalização para assegurar que o monitoramento eletrônico e as sanções sejam efetivamente aplicados.
- Reproduzir a **Resolução 107/2020** reformulando a mesma com amplo debate.

Certos de podermos contar com a sua especial atenção ao acima apresentado, **agradecemos, aguardamos e apresentamos** nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,



LAURA JESUS DE MOURA E COSTA.

LAURA JESUS DE MOURA E COSTA
Coordenadora Geral do CEDEA.
Fones: 41 – 99961-6336.
Endereço Eletrônico: laurajesusmc@gmail.com

LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEIÇÃO
Representante do CEDEA no CEMA-PR e no COLIT.
Fone: 41 – 99634-8654.
End. Elet.: arthur_conceicao@hotmail.com

C.N.P.J. - 00.117.463/0001-38. Rua Rockefeller, 706 – ap. 302-B – Curitiba - PR - CEP: 80230-130

Considerado de Utilidade Pública Municipal em Curitiba pela Lei n.º. 9074, de 05/06/97.

Obteve “Diploma de Louvor” da Câmara Municipal de Curitiba, em 17/06/98 e em 16/10/2002.

Fone/Fax: (0 -- 41) 3333-3864.

ANALISE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 662/2024 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ

Autores:¹

Dr. JEFERSON DE SOUZA
Físico e professor

Dra. LAURA DE JESUS MOURA E COSTA
Farmacêutica - CRF-9-PR: 3091 e professora

DTO. LORENA DE PAULI
Historiadora e especialista em áreas de mananciais

Me. LUIZ ARTHUR CONCEIÇÃO -
Sociólogo e professor MTB 354/PR

DR. MARCOS FERNANDO GLÜCK RACHWAL.
Engenheiro Agrônomo - CREA: 12.014-D

Esp. ROSANA MARIA BARA CASTELLA
Bióloga CRBIO 50350/7 e consultora

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NO PARANÁ

O processo de uso e ocupação do solo no Paraná, fundamentado na expansão horizontal e maximização da utilização das propriedades, gerou uma significativa redução e degradação dos ambientes naturais. Dados recentes indicam que a cobertura florestal atual representa cerca de 17,58% da área do estado, sendo que apenas 2,88% estão em estágio avançado de sucessão, ou seja, preservam características de áreas naturais bem conservadas. Esses remanescentes florestais enfrentam forte pressão para exploração de espécies nobres e expansão das áreas produtivas dentro de cada imóvel. Tal situação revela uma realidade crítica, que exige ações concretas para assegurar a proteção desses fragmentos ameaçados quanto a segurança do patrimônio natural.

No Paraná, 97,36% do território pertence ao Bioma Mata Atlântica. Entre 2008 e 2010, houve uma perda de 3.248 hectares, resultando em uma cobertura florestal de aproximadamente 1.960.644 hectares (9,97%) em 2010, considerando apenas remanescentes florestais maiores que 3 hectares (FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA; INPE, 2011)². Em 2009, um estudo liderado por Ribeiro et al.³, publicado em uma edição especial da revista *Biological Conservation* dedicada ao Bioma Mata Atlântica, estimou uma cobertura florestal entre 11,4% e 16%.

¹ Os presentes autores estão todos devidamente informados seus currículos ao final deste documento. Esta análise contempla as áreas de **EXATAS**: físico e engenheiro; **BIOLÓGICAS**: farmacêutica e bióloga e **HUMANAS**: cientista político, sociólogo e historiador.

² FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA; INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Atlas dos remanescentes florestais da Mata Atlântica período 2008-2010**. São Paulo: INPE, 2011.

³ RIBEIRO, M. C. et al. The Brazilian Atlantic Forest: How much is left, and how is the remaining Forest distributed? Implications for conservation. **Biological Conservation**, v. 142, p. 1141-1153, 2009.

O processo de ocupação desordenada do Paraná resultou na fragmentação dos ecossistemas naturais como se fossem ilhas de remanescentes ambientes, isolando áreas que antes eram contínuas. Estima-se que, das cerca de 7.000 espécies vegetais ocorrentes no estado, aproximadamente 70% (ou 5.000 espécies) estão hoje em habitats deteriorados, colocando em risco os processos de interação e interdependência ecossistêmica. A Lista Vermelha de Plantas Ameaçadas de Extinção do Estado do Paraná relaciona 593 dessas espécies como criticamente ameaçadas. Já a Lista Vermelha de Animais Ameaçados de Extinção do Paraná inclui 21 espécies de mamíferos, 117 espécies de aves, 12 espécies de répteis e 17 espécies de borboletas nessa condição (MIKICH; BÉRNILS, 2004)⁴. Esses dados apontam para a necessidade urgente de ações para deter o desmatamento e recuperar esses ambientes, reforçando a importância de um licenciamento ambiental mais criterioso.

As áreas remanescentes continuam a ser degradadas, e algumas estão em situação crítica, como a Floresta Ombrófila Mista (FOM) ou Floresta com Araucária, que é amplamente reconhecida como ecossistema ameaçado. Estudos indicam que a FOM apresenta um alto grau de prioridade para conservação. O último levantamento do Programa de Conservação da Floresta com Araucária (PROBIO Araucária) demonstrou uma cobertura florestal de apenas 0,8% em estágio avançado de regeneração, 14,47% em estágio médio e 14,04% em estágio inicial (CASTELLA & BRITZ, 2004)⁵. Diversos fragmentos dessa floresta encontram-se total ou parcialmente descaracterizados, resultado de incêndios, vendavais, invasão de cipós e taquaras, espécies exóticas, pastoreio, efeito de borda e corte seletivo de árvores, entre outros fatores, culminando na perda da qualidade desses ambientes.

Diante desse cenário, é evidente que o estado do Paraná tem perdido sua biodiversidade gradualmente, enquanto os serviços ecossistêmicos também enfrentam pressão e degradação. A falta de políticas estratégicas eficazes nas gestões passadas compromete ainda mais o estado, aumentando o risco de uma queda drástica na qualidade de vida da população. A ausência de planejamento estratégico nas políticas ambientais anteriores resultou em problemas estruturais nas instituições de proteção ambiental. Além disso, as atuais estruturas institucionais e os mecanismos de controle ambiental são criticamente insuficientes e necessitam de fortalecimento e inovação. Não há ações de monitoramento adequadas para avaliar o estado dos ambientes naturais do Paraná, e o estabelecimento de um licenciamento ambiental mais rigoroso e de fácil fiscalização é fundamental para uma política de conservação que realmente funcione.

⁴ MIKICH, S. B.; BÉRNILS, R. S. 2004. *Livro vermelho da fauna ameaçada no Estado do Paraná*. Instituto Ambiental do Paraná. Curitiba.

⁵ CASTELLA, P. R.; BRITZ, **PROBIO. Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira, 2004. A floresta com araucáριο Paraná**. M.Ministério do Meio Ambiente, Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná: Brasília, 233 p.

O estado de fragilização dos remanescentes naturais, e a consequente perda de biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, reflete-se diretamente na redução da qualidade de vida da população. A perda da biodiversidade é reconhecida globalmente como uma das maiores ameaças à humanidade, ao lado das mudanças climáticas. Diante disso, é urgente o desenvolvimento de ações abrangentes e direcionadas para atender às demandas prioritárias de conservação, com critérios de proteção técnica bem definidos.

Assim, o Projeto de Lei nº 662/2024 promove uma mudança drástica na perspectiva tradicional, ao sugerir que o desenvolvimento econômico possa ser alcançado sem o sacrifício da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos de qualidade. No entanto, essa abordagem pode criar um desequilíbrio entre as demandas sociais, econômicas e ambientais, onde a conservação da biodiversidade precisa estar inserida nas práticas empresariais e nas políticas de "melhoria da qualidade de vida" da sociedade, assegurando o desenvolvimento sem comprometer o futuro de todo o território estadual.

2. INTRODUÇÃO SOBRE O PL

O Projeto de Lei nº 662/2024, enviado à Assembleia Legislativa do Paraná pelo Poder Executivo em 04 de novembro de 2024, visa reformular o processo de licenciamento ambiental no Estado, introduzindo novas modalidades de licenciamento e simplificando o trâmite administrativo. O objetivo declarado pelo governo é tornar o processo mais ágil e menos burocrático, em suposto alinhamento com princípios de desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade. No entanto, a proposta apresenta implicações significativas para a proteção ambiental, a fiscalização e o controle sobre atividades potencialmente poluidoras, suscitando preocupações entre a sociedade civil organizada quanto aos riscos de degradação e à segurança do patrimônio natural.

Este relatório apresenta os principais aspectos do projeto, os riscos potenciais, os mecanismos de fiscalização propostos e as competências dos diferentes órgãos envolvidos, objetivando proporcionar uma análise abrangente ao aspecto legislativo.

3. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI

O projeto tem estrutura em torno de alguns princípios básicos para o licenciamento ambiental:

- **Transparência e Participação Pública:** A proposta inclui verticalmente uma participação social no processo de licenciamento, porém, simplifica os trâmites.

- **Celeridade e Economia Processual:** A redução de etapas e a criação de novas modalidades que visam acelerar o processo de licenciamento, com ideia de incentivar o desenvolvimento econômico estadual.
- **Princípio do Poluidor-Pagador:** Os empreendedores são responsabilizados pelos custos e danos ambientais, comprometendo-se com medidas compensatórias em caso de impactos.
- **Foco em Sustentabilidade:** O projeto menciona o incentivo ao desenvolvimento socioeconômico sustentável, embora com poucos detalhes sobre como isso se alinha com a preservação do patrimônio natural (PROJETO DE LEI_662_2024).

Nestes enfoques nucleares, passamos analisar o projeto na sua essência no que segue.

4. MODALIDADES DE LICENCIAMENTO E SIMPLIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 662/2024 introduz diversas modalidades de licenciamento, que variam em complexidade e rigor conforme o potencial poluidor e o porte dos empreendimentos:

- **Licença Ambiental Simplificada (LAS) e Licença por Adesão e Compromisso (LAC):** Criadas para atividades de baixo a médio impacto, essas modalidades oferecem um processo mais rápido, permitindo que empreendimentos sejam licenciados com menos exigências documentais.
- **Licenciamento Trifásico e Bifásico:** Aplicáveis a empreendimentos de maior impacto, essas modalidades incluem etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), embora o projeto permita dispensas em algumas situações específicas.
- **Licenciamento de Regularização:** Para empreendimentos que operam sem licença, o projeto facilita a regularização mediante a emissão de uma Licença de Regularização, desde que as atividades sejam viáveis ambiental e juridicamente (PROJETO DE LEI_662_2024).

5. PERIGOS E RISCOS POTENCIAIS

5.1. redução da rigorosidade ambiental

- **Flexibilização Excessiva:** O licenciamento simplificado e as declarações de inexigibilidade permitem que atividades de médio impacto obtenham licenças sem passar pelo processo trifásico completo. Embora isso reduza a burocracia, a medida pode comprometer a qualidade da análise de impactos e permitir que empreendimentos poluentes operem com menor controle (PROJETO DE LEI_662_2024).

- **Pressão sobre Áreas Sensíveis:** A possibilidade de flexibilização para atividades em áreas de mananciais, zonas de amortecimento de unidades de conservação e outras áreas consideradas prioritárias para conservação causa preocupações. Pois, essas regiões são vitais para a preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade. A simplificação pode reduzir a proteção em locais ambientalmente vulneráveis (PROJETO DE LEI_662_2024).

5.2. Conflitos com Competências Federais

- **Áreas de Proteção Federal:** Em regiões de interesse nacional, como áreas indígenas e zonas costeiras, a Constituição e a Lei Complementar nº 140/2011 atribuem à União o poder de licenciamento. O projeto, ao permitir que o órgão estadual centralize decisões sobre essas áreas, pode gerar conflitos de competência com a União e enfrentar contestação judicial (PROJETO DE LEI_662_2024).
- **Manifestação Não Vinculante de Entidades Federais:** Órgãos como o IBAMA e o Instituto Chico Mendes (ICMBio) teriam poder apenas consultivo em determinados processos, o que pode levar ao licenciamento de atividades com alto risco ambiental sem a consideração obrigatória de pareceres especializados federais (PROJETO DE LEI_662_2024).

5.3. Redução do Controle Social e da Participação Pública

Embora o projeto mencione o controle social, as mudanças propostas priorizam a celeridade e a simplificação do processo, o que pode diminuir as oportunidades de participação pública. As decisões, mais rápidas e menos documentadas, podem reduzir o tempo e as condições para que comunidades e grupos ambientais se posicionem ou proponham alterações/alternativas.

6. FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

6.1. Responsabilidade Principal do Órgão Ambiental Estadual

- O órgão ambiental estadual, presumivelmente o Instituto Água e Terra (IAT) **ou seu sucessor**, é o responsável por monitorar, fiscalizar e aplicar sanções. A centralização dessa competência significa que ele gerenciará o cumprimento das condicionantes ambientais e responderá pela fiscalização contínua dos empreendimentos licenciados (PROJETO DE LEI_662_2024).

6.2. Ferramentas de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico

- O projeto promove o uso de sistemas eletrônicos para agilizar o acompanhamento e a fiscalização, o que é positivo em termos de eficiência. No entanto, isso exige uma infraestrutura e capacitação técnica adequadas para que o monitoramento seja efetivo e para que irregularidades sejam identificadas em curto espaço de tempo.

6.3. Aplicação de Sanções e Termos de Ajustamento de Conduta (TAC)

- Em caso de descumprimento das condicionantes, o órgão estadual poderá aplicar sanções administrativas, incluindo suspensão ou cancelamento da licença. Adicionalmente, o projeto permite que o órgão firme Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com os empreendedores para regularizar atividades, estabelecendo prazos e condicionantes corretivas. Essa medida é positiva para corrigir irregularidades, mas exige uma fiscalização rigorosa para assegurar que o TAC não seja apenas uma formalidade (PROJETO DE LEI_662_2024) para legalizar eventuais negativas de licenciamento.

7. EXEMPLO PRÁTICO DE APLICAÇÃO DO PROJETO

Cenário: Instalação de uma pequena fábrica de produtos de limpeza em área próxima a um manancial na Região Metropolitana de Curitiba.

- **Licenciamento Simplificado:** A fábrica, de médio potencial poluidor e pequeno porte, poderia ser licenciada por meio de uma Licença Ambiental Simplificada (LAS), acelerando seu processo de instalação e operação, desde que atendesse às condicionantes estabelecidas.
- **Fiscalização e Monitoramento Eletrônico:** A fiscalização seria realizada pelo órgão estadual, com monitoramento eletrônico para garantir que as condicionantes ambientais sejam cumpridas, especialmente quanto ao manejo de resíduos e controle de efluentes.
- **Prioridade de Licenciamento por Interesse Público:** Se determinado empreendimento argumentasse a geração de empregos e o aumento de arrecadação local, poderia obter prioridade no trâmite de licenciamento, mesmo em uma área próxima ao manancial, dada a flexibilização proposta no projeto colocando em risco socioambiental motivado pela celeridade administrativa, algo inconcebível aos termos constitucionais, no que tange o art. 37, razoabilidade e proporcionalidade e, também, o art.

227 que trata sobre questão ambiental ampla em defesa pela vida. O princípio da precaução deixa de existir.

Este exemplo ilustra como o projeto pode facilitar o desenvolvimento econômico, mas apresenta riscos de que atividades com impacto ambiental significativo e permanente sejam licenciadas com menor rigor, especialmente em áreas sensíveis/prioritárias para conservação.

8. COMPARAÇÃO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 662/2024 E A RESOLUÇÃO CEMA 107/2020: MUDANÇAS E RETROCESSOS

Ao comparar o Projeto de Lei nº 662/2024 com a Resolução CEMA 107/2020, que esta foi construída coletivamente, com transparência, **destacando a participação do Ministério Público, sociedade civil e representante da Assembléia Legislativa do Paraná**, cujo regulamentou o licenciamento ambiental estadual. No entanto, nota-se que o projeto propõe mudanças significativas, nos quais o texto apresenta retrocessos em relação aos critérios e procedimentos vigentes. Abaixo, é enfatizado as principais diferenças e implicações:

8.1. Participação e Controle Social

- **Resolução 107/2020:** Estabelece a necessidade de participação pública e controle social no licenciamento ambiental, especialmente em empreendimentos de maior impacto. Exige transparência e permite audiências públicas, garantindo envolvimento da sociedade (Art. 6º, parágrafo único).
- **PL 662/2024:** Embora mencione a participação pública como princípio (Art. 2º), o projeto não detalha procedimentos claros para audiências públicas obrigatórias, o que pode enfraquecer o controle social sobre os processos de licenciamento (Resolução 107_2020)(PROJETO DE LEI_662_2024).

8.2. Condicionantes para Áreas Sensíveis

- **Resolução 107/2020:** Define condicionantes rigorosas para áreas de alto valor ambiental, como mananciais e zonas de amortecimento de unidades de conservação. O enquadramento dos

empreendimentos considera a localização em áreas de interesse ecológico e exige anuência de órgãos específicos, como o ICMBio e IBAMA, em caso de áreas federais (Art. 11 e Art. 6º).

- **PL 662/2024:** Propõe flexibilizar as regras para o licenciamento em áreas de transição ecológica, permitindo análise "por trecho" (Art. 16). Essa abordagem pode fragmentar a análise dos impactos ambientais cumulativos e sinérgicos, reduzindo a proteção para áreas ecologicamente sensíveis (Resolução 107_2020)(PROJETO DE LEI_662_2024). Estas áreas de transição ecológica são consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

8.3 Papel do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA)

- **Resolução 107/2020:** O CEMA possui um papel consultivo e deliberativo, emitindo pareceres e resoluções sobre normas e procedimentos de licenciamento. Suas decisões são respeitadas como normativas (Art. 5º e Art. 6º).
- **PL 662/2024:** Transforma o CEMA em um órgão meramente consultivo, sem função deliberativa no processo de licenciamento (Art. 5º). Isso representa um retrocesso, pois limita a capacidade do CEMA de influenciar diretamente nos licenciamentos, reduzindo o controle técnico e social exercido pelo órgão ambiental. Conflita com a Política Nacional do Meio Ambiente. (Resolução 107_2020) (PROJETO DE LEI_662_2024).

8.4. Tipos de Licenciamento e Procedimentos Simplificados

- **Resolução 107/2020:** Estabelece diferentes modalidades de licenciamento ambiental (trifásico, bifásico, simplificado, etc.), cada uma adequada ao tipo e ao impacto do empreendimento. Licenças simplificadas são restritas a atividades de baixo impacto, e cada etapa é rigorosamente definida para empreendimentos de maior potencial poluidor (Art. 5º).
- **PL 662/2024:** Expande o uso do licenciamento simplificado, permitindo a adoção de procedimentos simplificados e automáticos para empreendimentos de "baixo e médio impacto". O projeto de lei cria novas categorias de licenciamento, como LASA (Licença Ambiental Simplificada de Ampliação), que podem facilitar a expansão de atividades sem a devida análise ambiental e avaliação dos impactos sinérgicos (Resolução 107_2020)(PROJETO DE LEI_662_2024).

8.5 Prazo e Renovação de Licenças

- **Resolução 107/2020:** Especifica prazos de validade das licenças com possibilidade de renovação, que deve ser solicitada com antecedência mínima, com prorrogação automática até a manifestação definitiva do órgão ambiental. Isso evita interrupções abruptas no licenciamento de empreendimentos que aguardam renovação (Art. 4º e Art. 9º).
- **PL 662/2024:** Transfere a regulamentação dos prazos de renovação para o Chefe do Executivo (Art. 8º), o que pode levar a variações nos critérios e prazos, gerando insegurança jurídica e flexibilizando o controle sobre a duração das licenças sem garantir a rigidez necessária (Resolução 107_2020)(PROJETO DE LEI_662_2024). Também, enfraquece, significativamente, o Conselho Estadual do Meio Ambiente, desestimulando a participação social.

8.6 Simplificação de Processos para Empreendimentos de Interesse Público

- **Resolução 107/2020:** Não prevê uma diferenciação para empreendimentos de interesse público em seu processo de licenciamento. O tratamento para todos os tipos de empreendimento é uniforme, mantendo critérios rigorosos.
- **PL 662/2024:** Introduce a possibilidade de priorização e simplificação dos licenciamentos para empreendimentos classificados como "de interesse público", o que inclui projetos de infraestrutura e geração de emprego e renda. Esta simplificação compromete a avaliação ambiental de projetos que, embora tragam benefícios econômicos, podem ter impactos ambientais significativos (Art. 15)(Resolução 107_2020) (PROJETO DE LEI_662_2024).

8.7. Autorização para Supressão de Vegetação e Licenciamento em Áreas de Amortecimento

- **Resolução 107/2020:** Requer manifestação obrigatória de entidades como o ICMBio para atividades em zonas de amortecimento de unidades de conservação e áreas sensíveis (Art. 11).
- **PL 662/2024:** Delegou a competência de autorização para a supressão de vegetação ao órgão licenciador estadual, permitindo que pareceres de órgãos federais sejam apenas consultivos e não vinculantes, o que pode reduzir a proteção ambiental em áreas sob jurisdição federal e outras áreas sensíveis (Art. 4º e §1º) (Resolução 107_2020)(PROJETO DE LEI_662_2024), gerando conflito com a Lei Federal complementar

140/11. Um caso atípico supressão que será mais de 3 hectares em área urbana e 50 hectares em áreas rural que define como anuência o IBAMA,

8.8 Fiscalização e Monitoramento

Resolução 107/2020: A fiscalização e o monitoramento ambiental são realizados de forma independente pelo órgão ambiental estadual, com mecanismos bem definidos de controle e acompanhamento das condicionantes.

- **PL 662/2024:** Embora mencione o uso de sistemas de monitoramento eletrônico, o projeto de lei não especifica detalhes sobre o fortalecimento da fiscalização, deixando em aberto a capacidade de implementação prática e independente dessas medidas (Art. 2º e Art. 14)(Resolução 107_2020) (PROJETO DE LEI_662_2024).

8.9 Conclusão das análises preliminares comparativas Resolução CEMA 107/2020 e Projeto de Lei 662/2024

A comparação entre o **Projeto de Lei nº 662/2024 e a Resolução CEMA 107/2020** revela que o PL introduz flexibilizações significativas que podem reduzir a eficácia e fragilizar o licenciamento ambiental no Paraná. O enfraquecimento do papel do CEMA, a expansão de licenciamentos simplificados e a priorização de empreendimentos de interesse público apresentam um claro retrocesso na proteção do patrimônio natural. A proposta coloca em risco a integridade de áreas de alto valor ecológico, como mananciais e as unidades de conservação, e compromete o controle social e a segurança jurídica necessários para a sustentabilidade dos recursos naturais do estado.

9. RETROCESSO AMBIENTAL TIRANDO AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E AUSÊNCIA DE DISCUSÃO AMPLA DO PL

Prevê o artigo 225 da Constituição Federal, que cabe a todos o dever de defesa e preservação do meio ambiente, e deste modo e assim também exposto a defesa ambiental no artigo 2º do Código Florestal, conectados com os princípios ambientais previsto da Constituição.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Constituição Federal ainda prevê a democracia participativa, uma parceria formada entre Estado e particulares, prevista no do art. 225, com relação à preservação do meio ambiente e em outros dispositivos, na normatização de matérias diversas, configurando o Estado Democrático Participativo.

Entendimento exarado por Weverson Viegas, *in Cidadania e participação popular*. Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 86, 27 set. 2003; aponta para o mesmo sentido:

[...] com a utilização de instrumentos como o referendo, o plebiscito ou a iniciativa popular, como também pode ser proposta a partir de meios que, juntamente com a administração pública, pretendem cooperar para uma administração participativa, que pode se dar através de subprefeituras ou com a participação de cidadãos em conselhos públicos municipais, ou, ainda, pelos chamados conselhos autônomos, que, apesar de não pertencerem, nem serem subordinados à administração pública, podem fiscalizar e até mesmo participar da administração nos assuntos que forem pertinentes à coletividade.

O PL em questão deve ser declarado ilegal, por inserir liberalidade nos licenciamentos e impondo restrições aos membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente, na aquilo que se diz respeito aos termos do art. 5º do PL, que extrapolam sua função regulamentar. Porquanto, introduz inovação na ordem jurídica fora das hipóteses admitidas.

No que pertinente a alegada existência de prejuízos concretos e afronta aos princípios constitucionais democráticos, da prevenção e precaução, com a exclusão de o Conselho Estadual do Meio Ambiente, que retirando seu poder deliberativo nos procedimentos de proposições de área de sua atuação por lei na questão ambiental conforme propõem a PL, destaca-se ferindo os princípios da PROIBIÇÃO DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS, está amplamente descrito na doutrina especializada, a saber:

Assim, o princípio da proibição do retrocesso ambiental (ou socioambiental) seria concebido no sentido de que a tutela normativa ambiental – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo no âmbito das relações sócio-ambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje” (SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago. *in* Danos Ambientais na Sociedade de Risco. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 152/153).

Destaca-se, inclusive, o voto do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux que chegou a reconhecer expressamente a existência do princípio da vedação do retrocesso, “*segundo o qual seria inconstitucional a redução arbitrária do grau de concretização legislativa de um direito fundamental*”, na ADI 4.578/DF. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolida o princípio da vedação do retrocesso ambiental no ordenamento jurídico, a saber:

(...) 11. O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. *Por isso mesmo, submete-se ao*

princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes (...)”.(REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010).

9 . ANALISE DOS ARTIGOS GERAIS QUE NÃO SÃO ADERENTES

PL : Art.4º Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive a supressão de vegetação nativa associada, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, observadas outras disposições específicas para a emissão dos atos administrativos que integram o licenciamento ambiental.

§ 10 Os demais entes federativos interessados podem se manifestar perante o órgão e/ou entidade ambiental estadual para a expedição da licença ou autorização de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

INCONSISTÊNCIA: O art 4º induz ao erro ao citar a Lei complementar 140/2011 no que trata na competência dos licenciamentos e o § 10 retira as atribuições dos entes federal a necessidade imperativa das anuências do IBAMA o do ICMBio quanto trata de áreas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral. Não cabe estas informações quanto ao texto do artigo. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (“ICMBIO”) publicou a Instrução Normativa nº 10/2020, estabelecendo o novo rito para manifestação do órgão nos processos de licenciamento ambiental. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é uma autarquia criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. No art. 46. do PL e apresentado de forma errôneo, que contraria a LC 140. Portanto, é órgão estadual que tem que encaminhar os procedimentos ao órgão federal.

PL: Art. 5º Ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, órgão de caráter consultivo, compete sugerir os aperfeiçoamentos, revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas, procedimentos e diretrizes para o licenciamento ambiental definidos e estabelecidos pelo órgão e/ou entidade estadual de meio ambiente.

Parágrafo único. Os licenciamentos ambientais não estão sujeitos vinculante de conselhos consultivos, eventualmente intervenientes no procedimento de licenciamento ambiental.

INCONSISTÊNCIA: Retrocesso ambiental. O CEMA é um colegiado superior. E mais, nunca o CEMA teve a competência de analisar licenciamentos ambientais. O Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) é um órgão colegiado com participação da sociedade civil, que tem como função principal discutir problemas ambientais e propor medidas para melhorar a gestão ambiental do Estado. Propondo resoluções e aprovando questões técnicas e amplas para proteção ambiental do Paraná. Sendo que suas resoluções têm forma de norma infralegal. Sem ter o caráter deliberativo, seus membros e governo não podem encaminhar trazer soluções técnicas ambientais e aperfeiçoando as normas infralegais.

Contudo, sua função deliberativa é fundamental. E como se o CONAMA e órgãos colegiados perdessem sua função. É totalmente contrário ao art. 207 da Constituição Estadual § 1º., algumas das funções do CEMA são: Catalisar demandas, Propor normas e diretrizes para a gestão ambiental, Emitir pareceres e opiniões, Indicar ações e políticas, Decidir sobre a implementação de políticas ou a administração de recursos. O CEMA é composto por: Plenário, Câmaras Temáticas, Grupos de Trabalho, Comitê Gestor do Cadastro Estadual de Entidades Não Governamentais (CEENG). Totalmente ilegal ceifar sua função de participação da administração pública. E o parágrafo primeiro é ilegal pelo fato que tem conselhos por lei que analisam licenciamento como o Conselho do Litoral, que já foi julgado no TJPR, que retirar esta deliberalidade é ilegal / retrocesso ambiental.

Infelizmente, **isso constitui inegável retrocesso institucional ambiental**, fato que, por evidente contraria o princípio da vedação do retrocesso. Vejamos que o mesmo caso aconteceu no caso da MC ADPF 623, ora bem pontuado pela Ministra Rosa Weber. Sigamos alertando este Tribunal que não reconhecer os instrumentos técnicos e democráticos para condicionante dos licenciamentos caso não haja julgamento ao caso em concreto,

Nesse espectro, é importante lembrar que é jurisprudência pacífica pelo STF aponta para a possibilidade de intervenção em atos que visem a preservação do meio ambiente sem que, com isso, se viole o princípio da separação dos poderes:

AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode

determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 417.408-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli,Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

Contudo, há jurisprudência firme também no sentido de que decisões em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem ser orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção. (ADI 6421, ADI 5592 e ADPF 656). De certo que o princípio da vedação do retrocesso ambiental não leva a concluir pela intangibilidade de área de fragilidade ambiental e necessário destacar:

Nesse viés, o diálogo institucional representa importante ferramenta para a resolução de temas constitucionais. Isso porque permite a interação dos tribunais com os poderes políticos, fortalecendo a democracia, ao ampliar não apenas a participação popular, mas também a concretização dos maiores interesses da sociedade. A partir da interação entre os poderes e entre estes e a própria sociedade, diversas visões e conhecimentos contribuem para a construção da decisão. Desse modo, todas as instituições tomam posições ativas e abertamente responsáveis para a construção do significado material da Constituição.⁶

Mas impede a redução dos patamares legais de proteção ambiental de forma ampla e generalizada. Para a concepção do desenvolvimento sustentável, é preciso que haja um encontro das agendas: ambiental, econômica e social, de forma que a busca pela preservação dos ecossistemas, da biodiversidade e dos recursos naturais envolvidos, segundo o contexto local. Os órgãos colegiados são manifestações institucionalizadas do princípio democrático no âmbito da administração pública, visto que abarcam em sua composição cidadãos desvinculados do Poder Público, que figuram como agentes particulares em colaboração, e contribuem para a consolidação de um espaço público deliberativo no qual as decisões governamentais deixam de ser monopólio dos agentes estatais e passam a ser objeto de discussão cívica. Portanto, não aplicar o que determina a legislação estadual é um retrocesso ambiental.

PL: Art. 6º O órgão e/ou entidade ambiental estadual, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos, referentes ao licenciamento ambiental:

Seus parágrafos.

⁶ ANDREA, Gianfranco Faggin Masto et al. Diálogo institucional e democracia: das experiências do Canadá e da África do Sul para o Brasil. Sequência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina, 2021.

INCONSISTÊNCIA: O presente artigo está em desacordo aos princípios da legislação federal, permitindo muitas aberturas na estrutura de licenciamento. O mínimo este artigo deveria fazer replica do art. 3 da resolução 107 do CEMA.

PL: Art. 8 . Os prazos de validade e a possibilidade de renovação e de prorrogação de cada ato administrativo previsto no art. 6º da desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

INCONSISTÊNCIA: Os prazos têm que estar em lei ou poderá criar insegurança jurídica totalmente tornando um atormento nas questões quanto aos efeitos surpresas, que, contudo, poderá ser mudado a bel prazer do chefe do executivo, conforme a quem tem interesse. Imoral quanto ao ato em questão.

Art. 10. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

INCONSISTÊNCIA: Este artigo é confuso criando uma instabilidade para licenciado como para o empreendedor. Traz uma inconsistência tremenda, vejamos o que trata a resolução/CEMA 107, art. 5º:

I- Licenciamento Ambiental Trifásico: licenciamento no qual a Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II- Licenciamento Ambiental Bifásico: licenciamento no qual o empreendimento ou atividade não está sujeita a todas as etapas, podendo ser:

a) licenciamento de ampliações da atividade ou do empreendimento que não impliquem no aumento do seu potencial poluidor e/ou degradador, no qual a Licença Prévia-LP e a Licença de Operação-LO são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade da Licença de Instalação-LI, devidamente justificada;

b) licenciamento no qual a Licença Prévia- LP e a Licença de Instalação-LI da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade de Licença de Operação-LO, devidamente justificada;

III- Licenciamento Ambiental em uma única fase:

a) Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;

b) Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS.

IV-Licenciamento Ambiental de Regularização: licenciamento para empreendimentos ou atividades já implantadas, passíveis de regularização, não eximindo a responsabilidade do empreendedor pelos danos causados;

V- Autorizações: ato administrativo discricionário a ser emitido para obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais

PL: Art. 11. O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação entre a localização da atividade ou empreendimento, o porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia e os seguintes critérios:

INCONSISTÊNCIA: E o mesmos termos RESOLUÇÃO CEMA 107/ 2020 art.3° – 4° - 5°, porém, retiram o parágrafo único da mesma.

PL: Art.6º O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental deverá assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

INCONSISTÊNCIA: A participação pública deve ser informada quais meios de participação se são audiência e o formato delas, quanto a responsabilidade do empreendedor referente análise integrada dos impactos ambientais.

PL: Art. 15. Poderão ser priorizados e simplificados os processos de licenciamento ambiental com interesse público devidamente justificado.

§ 1º É considerado prioritário, para os fins a que se refere o caput deste artigo:

I - empreendimento da Administração Pública Direta e Indireta;

II - instalação de empreendimento que impactara a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado;

INCONSISTÊNCIA: O artigo propõe a priorização e simplificação dos processos de licenciamento ambiental para empreendimentos considerados de interesse público. Essa proposta visa acelerar a implementação de projetos que gerem emprego e renda ou que sejam de utilidade pública e defesa civil. No entanto, é preocupante a possibilidade de que essa simplificação resulte em uma avaliação ambiental menos rigorosa, permitindo que projetos potencialmente danosos ao meio ambiente avancem sem as devidas salvaguardas. É essencial que essa priorização não comprometa a qualidade das avaliações ambientais e que sejam estabelecidos critérios claros e rigorosos para determinar o que constitui interesse público. Deve ser aplicado o Princípio da precaução: a obrigação de proteger o meio ambiente mesmo quando o dano é

incerto. Este é destacado no próprio PL: Art.2º São princípios do licenciamento ambiental: II - precaução. No entanto, deveria ser trazido com mais destaques em outros pontos da legislação. Ainda, o item II - *instalação de empreendimento que impactara a região com a geração de emprego e renda (...)*

Um dos pontos preocupantes do PL é com respeito ao denomina OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS SIMPLIFICADO, mencionado no artigo 15 do PL662, no que parágrafo segundo “*O procedimento de outorga também será priorizado e simplificado quando se tratara de licenciamento ambiental de empreendimento sujeitos a outorga de recursos hídricos....*”

Como é definido pela Lei Estadual nº 12.726/1999 que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e, seguindo a Lei Federal nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, a outorga está muito bem definida para qualquer uso de recursos hídricos, que no caso da lei estadual são encontradas nos artigos 12º ao artigo 18º.

A outorga no Paraná foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 9.131/2014, no qual classifica no Artigo 7, algumas atividades que independem de outorga, os considerados de usos INSIGNIFICANTES. No artigo 8 do mencionado Decreto, são definidos o que denomina outorga previa e a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, que são os passos para atender os tramites do licenciamento ambiental.

No que diz respeito aos usos insignificantes, o que foi regulamentado pela PORTARIA nº 130/2020 do IAY, estabelecendo que

Art. 1º. Ficam dispensados de outorga, considerando-se como de uso insignificante, as seguintes acumulações, derivações, captações e lançamentos:

I- Acumulações e barragens em cursos d’água com volume de até 15.000 m³, e com área de espelho d’água inferior ou igual 10.000 m², e com altura de barramento inferior a 1,5 m;

II- Derivações e captações individuais até 5,4 m³/h ou 129,6 m³/h em atividades de aquicultura.

III- Derivações e captações individuais até 1,8 m³/h para as demais atividades;

IV- Lançamentos de efluentes em corpos d’água com vazão até 1,8 m³/h.

§ 1º Os lançamentos de efluentes com a vazão acima somente serão considerados insignificantes se a vazão para diluição do efluente for igual ou inferior a 50% da Q95 (vazão natural com permanência de 95% do tempo), e mesmo que considerados insignificantes, deverão ser licenciados pelo Instituto Água e Terra.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os quantitativos estabelecidos como usos insignificantes poderão ser revistos pelos Comitês de Bacias e propostos novos valores para serem estabelecidos pelo Instituto Água e Terra.

Verificando estes artigos, que atende tantos a critérios técnicos para usos INSIGNIFICANTES, muito bem definidos, tanto para captação como de lançamento de efluentes.

Estranhamento surge de forma inste[estiva no PL, uma nova definição inexistente nos critério da legislação nacional o termo OUTORGA SIMPLIFICADA, sem que ao mesmo tenha um definição clara e precisa

A indagação é que todo os Sistema de Informações do IAT, não exige ninguém de realizar o cadastro de usuário e da declaração de uso de recursos hídricos, mesmo os de usos insignificantes. Eis pois que esta nova terminologia, surpreendem e causa perplexidade dos motivos, e sem os devidos critérios técnicos para

determinar que uma outorga seja simplificada, principalmente em função que o mínimo de uma outorga é ade uso considerada insignificante. Abaixo destes critérios , certamente os danos ao meio ambiente será irreparável. Imaginem o risco de se perder o controle sobre as outorgas e do de contaminação dos cursos de água, devido ao lançamento e efluentes que possam ser classificados como simplificados.

Adicionalmente, é de conhecimento de técnicos da área, que a fiscalização sobre as outorgas emitidas é extremamente insuficiente e deficiente, basta solicitar do IAT relatório sobre a fiscalização das outorgas. Imaginem o cenário de que além da fiscalização ser insuficiente sobre as outorgas atuais, e ainda venha a existir uma nova modalidade de outorgas simplificadas.

PL: Art. 16. Quando o empreendimento ocorrer em áreas com transição de características ecológicas e locais urbanas e rurais diversas, a análise do licenciamento ambiental poderá ser realizada por trecho.

INCONSISTÊNCIA: O artigo aborda a possibilidade de realizar a análise de licenciamento ambiental por trecho em áreas com características ecológicas e locais diversas. Embora essa abordagem possa facilitar a gestão de grandes projetos, que apresenta o risco de fragmentar a avaliação ambiental. Podendo acarretar impactos cumulativos e sinérgicos de um projeto, subestimando, uma vez que cada trecho pode ser considerado isoladamente. A fragmentação dos licenciamentos ambientais geralmente apresenta formas não transparentes de expor às comunidades locais e adjacentes as consequências de instalação do empreendimento. Dificulta a capacidade de visualizar os impactos ambientais e sociais de maneira ampla, apresentado como consequência de um processo, os devidos impactos que poderiam expor tais problemas se analisados de maneira global.

PL: Art. 24. Na fixação de condicionantes das licenças ambientais, poderão ser estabelecidas condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como para garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais.

INCONSISTÊNCIA: A flexibilidade proposta por este artigo levanta preocupações sobre a possibilidade das condições serem baseadas em avaliações não suficientemente rigorosas, abrindo, perigosamente, precedentes em outros casos. É essencial que as condicionantes sejam fundamentadas em avaliações técnicas robustas para garantir que os impactos ambientais para serem mitigados de forma eficaz e proporcional à magnitude dos projetos.

PL: Art. 27. Na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental contemplados nesta Lei, o órgão e/ou entidade ambiental estadual solicitará, quando couber, manifestação dos seguintes órgãos e/ou entidades intervenientes, sem prejuízo de consulta a outras instituições, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental:

INCONSISTÊNCIA: Este artigo tem uma contradição com o artigo 4º.

Art. 42. O licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras de significativo impacto ambiental dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser submetido análise do órgão e/ou entidade ambiental estadual, considerando o tipo, o porte e a localização, excetuados os casos de competência federal.

§ 20 O estudo a que se refere o caput deste artigo possui caráter informativo e não vinculante.

RECOMENDAÇÃO: este artigo deveria contudo determinar que o EIA/RIMA é **Caráter Consultivo e Subsidiário a Decisão do Licenciamento**.

Sem muito estender as fundamentações da proposta de lei, é observar que a Resolução 107/2020 tem 100 artigos e o PL 662/2024, tem 50 artigos, simplificando total os procedimentos que será melhor apresentado a conclusão em questão. Deixa de ser um processo transparente, não aplica os princípios da precaução e impõe a vontade única de uma instituição ao estilo prepotente de uma “autoridade” de plantão – não expressa a vontade de uma sociedade. Muito dos artigos da resolução são suprimidos colocando a presente legislação dentro de um processo quanto ao retrocesso ambiental evidente claro e perigoso aos procedimentos do ato de licenciar, podendo gerar inúmeras dúvidas, pode aumentar as ações judiciais motivado pelo vácuo deflagrado pela legislação em pauta. **Seria instalado o caus jurídico e ambiental.**

10 CONCLUSÃO DO PARECER

Caso haja flexibilização para o licenciamento, poderá abrir precedentes para o aumento da exploração imobiliária e áreas, afetando a qualidade da água, tanto a de superfície como a subterrânea. Porém, a conservação e o uso equilibrado dos recursos naturais ressaltamos que a PL 662/2024, poderá causar vários danos a saúde e ao meio ambiente.

A ocupação do território é um processo que deve ser balizado sobre os pontos de vistas socioambientais e de conservação, motivado pelas mudanças climáticas, já se demonstra que os governos municipais não estão capacitados tecnicamente para mensurar os impactos da perda dos ecossistemas e seus serviços ambientais, como também não possuem recursos suficientes para intervir em mecanismos reguladores e mitigadores. E no Estado do Paraná há uma nítida deficiência na fiscalização, falta de recursos humanos e sua capacitação. Aprovando uma lei que flexibiliza o licenciamento ambiental, coloca em risco áreas ambientalmente vulneráveis. O que está em jogo é a grande reserva de água e ainda remanescentes florestais da Mata Atlântica, fornecendo serviços ecossistêmicos à sociedade.

O que se observou até o presente momento é a retirada de atribuições de deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, contrariando o decreto 4447 / 2001 e a Lei 8.485, de 03 de junho de 1987, reduzindo sua capacidade de atuação como também o PL traz conflitos com a legislação Federal e a Lei Complementar 140. E tantos outros artigos que colocam em confronto quanto ao princípio do retrocesso ambiental. Também, fere a Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações.

Analisando a legislação brasileira, é competência plena dos Estados normatizar matéria que não seja objeto de norma geral editada pela União (Artigo 24, § 3º da Constituição Federal e Artigo 11 e Artigo 13, VIII e § 2º da Constituição Estadual), bem como é competência comum e obrigação dos entes da Federação proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, além de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização. A Lei federal nº 6.938, de 31 de janeiro de 1981, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, e tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade. Neste sentido, o parecer, traz aspectos demonstrando um arcabouço de ilegalidade quanto a limitação e flexibilização para concessão de licenciamento ambiental.

Pois bem, deve ser respeitada a Resolução 107/CEMA, que garante mais segurança jurídica e ambiental quanto as políticas públicas efetivas, nos quais possibilita aos órgãos ambientais estadual ter

maior controle quanto a questão das licenças ambientais, principalmente manter a recuperação e manutenção quanto a conservação de ecoregião da Floresta com Araucária. Atual resolução do CEMA a 107, estabelece concepções claras quanto ao pacto federativo respeitando os limites do Estado do Paraná exercer, com cautela, o poder de comando e controle dos licenciamentos ambientais. Neste particular, pela análise gerada pela equipe multidisciplinar, demonstra que o PL 662/2024, em tramite na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, coloca em risco toda biodiversidade do Paraná, podendo afetar no futuro perdas irreversíveis ao seu patrimônio natural. Comprometendo saúde única.

Concluindo, que a flexibilização retira o poder do Estado do Paraná em criar uma agenda positiva em defesa da água e proteção de remanescentes florestais, que por si prejudicará a fiscalização em defesa do patrimônio natural. Por fim, afetará agricultura e a **desordenarão** territorial.

A proposta está em desacordo com os princípios ambientais que é defendida pelo CONSELHO ESTADUAL, conforme determina os termos do Art. 1º, III da lei 11352/1996 c/c DECRETO 4447/2001, art. 2º parágrafo IV. Requer que o presente projeto de lei passe por uma melhor apreciação para que se faça as devidas recomendações ao legislativo, quanto as mudanças das diretrizes que norteiam os licenciamentos ambientais.

11 RECOMENDAÇÕES

O Projeto de Lei nº 662/2024 não representa um avanço para a modernização do licenciamento ambiental no Paraná, que pode propor agilidade e simplificação para atender às demandas de desenvolvimento. No entanto, ele levanta sérias preocupações quanto à preservação ambiental, especialmente para áreas de alto valor ecológico como mananciais e unidades de conservação. Portanto entende-se que o presente projeto necessita de estudos aprofundados por estudiosos ligados as entidades dos setores ambientalistas, dos setores produtivos, das universidades e dos órgãos ambientais estatais. Colocar em regime de urgência é um afronta a sociedade paranaense.

Manifesta-se a favor, que a presente proposta para que seja constituído um grupo de trabalho técnico junto desta Comissão de Ecologia Meio Ambiente e Proteção dos Animais.

- Fortalecer as Condicionantes para Áreas Sensíveis: Garantir que áreas de mananciais e unidades de conservação tenham condicionantes rigorosas e que empreendimentos nessas áreas não sejam automaticamente elegíveis para licenciamento simplificado.

- Ampliar a Participação Social: Propor que o processo inclua audiências públicas obrigatórias e períodos mais amplos para consulta em empreendimentos de médio a alto impacto, garantindo que comunidades afetadas possam se manifestar.
- Manter a Intervenção Vinculante de Entidades Federais: Solicitar que os pareceres de órgãos federais, como IBAMA e ICMBio, sejam vinculantes para atividades em áreas de competência federal, garantindo que o processo de licenciamento respeite as normas de proteção ambiental em nível nacional.
- Fiscalização Eficiente e Independente: Aumentar os investimentos e a capacitação do órgão estadual de fiscalização para assegurar que o monitoramento eletrônico e as sanções sejam efetivamente aplicados.
- Reproduzir a Resolução 107/2020 reformulando a mesma com amplo debate.

Este projeto requer um acompanhamento cuidadoso para que as mudanças legislativas não comprometam a integridade do patrimônio natural do Paraná. O presente PL é menos restritivo que a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente 088/ 2013 e a 107/2020. A proposição que traz mudança se contrapõem a norma vigentes. Contudo traz mais insegurança jurídica, que é contrário referente ao governador Carlos Massa Junior justifica na sua apresentação do projeto de lei. Até porque a proposta de modernizar feri competências e a justificativa de autonomia dos órgão ambiental que já está previsto no ordenamento legal de suas atribuições.

O enfraquecimento da hierarquia das normas ambientais é um **retrocesso ambiental** por várias razões, especialmente quando normas e legislações mais rigorosas, como o presente projeto de leis, que está sendo substituído pela flexibilizadas por regulamentações de níveis de proteção inferior. Esse movimento reduz a proteção ambiental, prejudica a segurança jurídica e enfraquece o controle social sobre decisões que afetam **a saúde única**.

Aqui devemos destacar a **precarização da segurança jurídica** referente as normas ambientais menos abrangentes e protetivas por regulações menos rigorosas, cria-se insegurança jurídica tanto para a sociedade quanto para os próprios empreendedores. Isso pode resultar em incertezas quanto à aplicação das normas, gerando conflitos e disputas judiciais, especialmente em casos de danos ambientais. Assim, retirando o direito deliberativo do Conselho Estadual do Meio Ambiente **enfraquece a participação social**, priva de discussões mais amplas no processo de formulação de políticas públicas, removendo autonomia do

mesmo. Portanto, a redução da hierarquia de normas ambientais é preocupante, pois pode favorecer uma lógica de curto prazo e atender a interesses econômicos, enquanto os impactos negativos sobre o meio ambiente e a sociedade tendem a ser amplos e de longo prazo. A Justificativa para a Criação da Lei contraria a todos os princípios norteadores da questão ambiental. Vejamos:

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Trata-se de proposta que visa modernizar o trâmite dos processos de licenciamento ambiental por meio da redução de entraves burocráticos e da uniformização de procedimentos administrativos, sem perder de vista os princípios e normas pertinentes à proteção ambiental.

Diante do célere avanço do desenvolvimento social, econômico e sustentável no Paraná, coube ao Estado propor medidas inovadoras que possibilitem a efetividade nos serviços prestados à população. No que tange ao presente Projeto de Lei, tais ajustes surgem como forma de garantir que os pleitos de licenciamentos ambientais, em cada uma de suas modalidades, sejam analisados pelos órgãos e entidades responsáveis com maior autonomia e segurança jurídica, além de proporcionar uma eficiente entrega aos empreendedores paranaenses.

Cumprе ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.080.104-7

I - À CLP para leitura no expediente
II - À CLP para providências
04 A
Presidente

Autores:

Dr. JEFERSON DE SOUZA

Físico e professor

Possui graduação em Licenciatura em Física pela Universidade Federal do Paraná, mestrado em Geofísica pelo Observatório Nacional e doutorado em Ciências Físicas pelo Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas. Realizou estudos de pós-doutorado no departamento de Geologia da Universidade Federal do Paraná e na Universidade da Austrália Ocidental. Professor de Física na Rede Estadual de Ensino e pesquisador da área de sua formação.

Dra. LAURA DE J MOURA E COSTA

Farmacêutica - CRF-9-PR: 3091.

Farmacêutica-bioquímica, (1983) e licenciada em letras (UFPR, 1979). Especialização em bioquímica (UFPR, 1986-1987). mestrado em contaminação ambiental pela *UNIVERSIDAD POLITÉCNICA DE MADRID* (ESPANHA, 1991-1992). doutorado em meio ambiente e desenvolvimento (UFPR, 1996-1999). Área de concentração - ambiente urbano - educação ambiental não formal. Servidora pública aposentada (SUREHMA-1984 a SEMA- PR / 2018) e professora (desde 1994). Especialização em inovação e tecnologia em educação (UFPR, 2020-2021). Presidenta do SINDISEAB no período de 2007 a 2010. Coordenadora geral do CEDEA - *CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL* - desde 1996.

DTO. LORENA DE PAULI

Historiadora e especialista em áreas de mananciais

Historiadora especializada em História Ambiental de mananciais de abastecimento de água. Mestre em História global em enfoque ambiental. Doutoranda em História na Universidade Federal de Santa Catarina.

Me. LUIZ ARTHUR CONCEIÇÃO - autor coordenador das atividades científicas

Sociólogo MTB 354/PR

Bacharel em Ciência Política (UNIVALI), Licenciado em Sociologia (PUCPR), com registro profissional MTB 354/PR jornalista profissional com Registro Profissional MTB 7601/PR. Graduado em Direito (PUCPR). Servidor Comissionado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídrico (2010). Mestre em Educação Ambiental pela UNINTER e Universidade do Porto/Portugal. É pós-graduado em gestão social (PUCPR). Ex. membro do Centro de Direitos Humanos da UFPR. Já Atuou em projetos sociais em Timor Leste, Eritreia e Costa do Marfim. Conselheiro Estadual do Meio Ambiente/PR (Atual), Conselheiro Estadual de Recursos Hídricos/PR (Atual), Membro do Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea/PR (2021-2024), Membro do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu e Vale do Ribeira/PR (2022-2024), Conselheiro do Conselho dos Mananciais AMEP/PR (2020-2024). Parecerista na área ambiental para entidades do Terceiro Setor.

DR. MARCOS FERNANDO GLÜCK RACHWAL.

Engenheiro Agrônomo - CREA: 12.014-D

Formado em engenharia de Agronomia pela UFPR. MESTRADO em AGRONOMIA - Área de Concentração: Ciência do Solo - UFPR. DOUTORADO em Engenharia Florestal Área de Concentração: Conservação da Natureza - UFPR. Servidor da EMBRAPA SOLOS e EMBRAPA FLORESTAS. Atuação: Levantamento de solos dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Estoques de carbono e gases de efeito estufa em florestas nativas e plantios comerciais de erva mate. Tem formação de pesquisa com experiência sênior no plantio da cultura de pinus e eucalipito.

Esp. ROSANA MARIA BARA CASTELLA

CRBIO 50350/7

Bióloga. Formada em 2004. Aperfeiçoamento em microbiologia (2006). Exerceu atividades de Comissionada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídrico (2006-2014) / (2019-2023), anterior esta data havia sido estagiária do órgão. Exerceu a função de secretária executiva do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (2019-2021), do Fórum Paranaense de Mudanças Climáticas (2012 a 2014) e do Conselho Estadual do turismo (2019-2021). Presidente da conferência de resíduo sólidos (2013) e coordenadora da conferência de saúde ambiental (2007). Responsável, no primeiro Inventário de Emissão de Gases de Efeito Estufa do Paraná, pelo setor Agropecuária, Florestas, e Outros Usos da Terra/AFOLU (2012). Tem artigos científicos publicados nos temas de educação ambiental e outros relacionados ao meio ambiente.

DR. JOÃO MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO OAB/PR 55.637

Revisão jurídica – Pro labore

Formado em Direito pela UFRO, Formado em Geografia pela UFPR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18538/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 662/2024, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, sendo um do relator contrário, e outro voto em separado favorável à proposição. O voto em separado foi aprovado na reunião do dia 12 de novembro de 2024, ficando prejudicado o voto favorável.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2024, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18538** e o código CRC **1D7D3C1B9B3B5BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18539/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 662/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu voto em separado favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O voto foi aprovado na reunião do dia 12 de novembro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissão com parecer favorável:

- Comissão de Constituição e Justiça.

Comissão com voto em separado favorável:

- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2024, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18539** e o
código CRC **1E7C3E1C9C3A6BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11490/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/11/2024, às 09:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11490** e o código CRC **1F7F3F1D9A3B6AC**